A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro

Daniela Borges
Rosicler Xavier Delgado

Resumo

A situação atual do sistema penitenciário brasileiro, está em declínio, as rebeliões e fugas de presos que vemos diariamente nos meios de comunicação, são uma resposta, e ao mesmo tempo um alerta às autoridades para as condições desumanas a que são submetidos, apesar da legislação protetiva existente.
Além da violação de direitos dentro do cárcere, chama-se a atenção para a ineficácia do sistema de ressocialização do egresso já que, em média, 90% dos ex-detentos voltam a delinquir e acabam retornando à prisão.
Conclui que a principal solução para o problema da reincidência é o efetivo apoio ao egresso pois, ao permanecer a situação atual, o egresso desassistido de hoje continuará sendo o criminoso reincidente de amanhã. Os presídios e penitenciárias, com lotação, vão contra qualquer lei de direitos humanos.

Abstract

The current situation of the Brazilian penitentiary system, is declining, riots and prisoner escapes that we see daily in the media, are a response, while an alert the authorities to the inhumane conditions to which they are subjected, despite legislation existing protective.
In addition to the violation of rights within the prison, called attention to the ineffectiveness of the rehabilitation of egress system since, on average, 90% of former inmates return to offending and end up returning to prison.
Concludes that the main solution to the problem of recidivism is the effective support egress therefore to remain the current situation, the unaided egress today remain the recidivist criminal tomorrow. The prisons and penitentiaries, with stocking, go against any law of human rights.

Palavras-chave: Direito Processual Penal. Sistema penitenciário. Violação de direitos.

O Sistema prisional em si

O artigo 1º da Lei de Execução Penal reza que: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.”, ou seja, o sistema penitenciário brasileiro tem como objetivo a ressocialização, educação e a referente punição ao seu delito. É uma forma de vingança social, pois uma vez que a autotutela é proibida, o Estado assume a responsabilidade de retaliação dos crimes, isolando o criminoso para que ele possa refletir sobre os seus atos, alheio a influências externas. Através da prisão, o infrator é privado da sua liberdade, deixando de ser um risco para a sociedade.

A superlotação e a falência do sistema penitenciário brasileiro são assuntos bastante debatidos. Segundo o Anuário de Segurança Pública, no ano de 2014 o Brasil possuía 550.000 presos, e isso equivale O Brasil tem a quarta maior

população carcerária do mundo.São cerca de 550.000 presos: esse número é maior que a população de Luxemburgo (531.000) e de Roraima (470.000). Ao dividirmos a população carcerária pelo número de médicos em atividade no país, temos 1,4 preso para cada médico (cerca de 400.000).

Combinando isso à falta de investimento e manutenção das penitenciárias e presídios, tornaram esses verdadeiros depósitos de condenados. Essa situação acaba colaborando com fugas e rebeliões, pois os agentes penitenciários não conseguem ter controle sobre o tamanho do número de presos. Uma cela fechada que abriga um número maior de pessoas que a sua capacidade acarreta em problemas como o calor e a falta de ventilação. A falta de espaço faz com que os presos precisem se revezar para dormir. O número de colchões é insuficiente e nem a alternativa de pendurar redes nas celas faz com que todos possam descansar ao mesmo tempo. Outro problema é a falta de mobilidade, a comida tem que passar de mão em mão para chegar aos apenados que estão no interior da cela, e a dificuldade de chegar aos banheiros fazem os presos procurarem alternativas tais como a utilização das embalagens das marmitas para satisfazer as necessidades e até mesmo urinar para fora da cela. Não há privacidade alguma em penitenciárias e presídios superlotados. O Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, admitiu que o sistema prisional chega a ser praticamente medieval, após a divulgação de um estudo da Anistia Internacional, apontando a degradação do sistema penitenciário nacional. Grupos de direitos humanos denunciaram o Brasil à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), da Organização dos Estados Americanos (OEA), devido à situação do presídio Central de Porto Alegre, no Rio Grande do Sul. A precariedade do estabelecimento, que foi considerado pela CPI do Sistema Carcerário, o pior do país, levou à OEA solicitar que o governo federal preste esclarecimentos.

Estudo divulgado pela Anistia Internacional critica fortemente o sistema carcerário brasileiro. No documento, é citado o caso de um motoboy de São Paulo para ilustrar o que eles chamaram de regime de tortura degradante: “Ele foi chutado repetidamente no rosto e espancado com cassetetes e correntes por um grupo de policiais, tendo morrido em decorrência da agressão. Doze policiais foram indiciados por tortura e homicídio”, diz o informe.

Além de uma afronta aos direitos humanos, nossos estabelecimentos penais se consolidaram como verdadeiras universidades do crime. Grande parte das pessoas que passam pelos presídios do país além de se tornarem reincidentes, retornam para a sociedade cometendo crime mais grave do que aquele pelo qual foram condenados. Segundo o ministro Cesar Peluso, no Brasil, a taxa de reincidência criminal gira em torno de 70%. É um dos piores índices do mundo!

Os presos adquirem as mais variadas doenças no interior das prisões. As mais comuns são as doenças do aparelho respiratório, como a tuberculose e pneumonia. Também é alto o índice de hepatite e de doenças venéreas em geral, a AIDS por excelência. Conforme pesquisas realizadas nas prisões, estima-se que a aproximadamente 20% dos presos brasileiros sejam portadores de HIV, principalmente em decorrência ao homossexualismo e da violência sexual praticada por parte dos presos.

Segundo informações do Departamento PenitenciárioNacional, os crimes mais comuns são os relacionados ao tráfico de drogas, (44%) e os praticados contra o patrimônio (40%).

DA ASSISTÊNCIA AO EGRESSO

O artigo 25 da LEP dispõe:

Assistência ao egresso consiste:

I – Na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

Ao oferecer uma profissão e um trabalho a um condenado, oferece-se quase sempre a sua regeneração, porque a maioria quando deixa a cadeia, é rejeitado ou não obtém emprego.

A socialização nos processos de trabalho é um dos aspectos mais salientes da inserção dos indivíduos na vida social.

Se o Estado prende, este tem o dever de desenvolver todo o esforço possível para que o condenado se ressocialize e igualmente desenvolver uma política de ressocialização que deve ser levado a efeito, quer durante o período de prisão, quer quando da volta do detento no seio da sociedade.

A sociedade civil, precisa exercitar a democracia, a cidadania e principalmente, a mudança de atitude, deixando de lado o preconceito e dando ao ex detento a chance de se tornar novamente útil a sociedade de onde saiu. Diante das mudanças, verificadas no mundo do trabalho, partindo da reestruturação econômica, o trabalho dos presos nas prisões, onde o poder se manifesta justificado em torno de um poder moralizante, suscita inúmeras questões a serem estudadas.

O trabalho penal além de conceder ao preso o direito da remissão possui ainda a tarefa de restituir ao criminoso, visto pela sociedade como vagabundo, vadio e preguiçoso, a possibilidade de aprendizagem de uma profissão que poderá ser a chave para o inicio de uma nova vida ao deixar a prisão.

OS EFEITOS DA PRISÃO SOBRE O CONDENADO

O individuo quando condenado a cumprir a sua pena privativa de liberdade em um estabelecimento de segurança máxima ou média, em regime fechado, não fica sujeito apenas à privação da liberdade, havendo certos fatores que devem ser relevados.

O que melhor reflete esses efeitos, é uma citação do Dr. Dráuzio Varella (1999, p. 141):

“Mente ociosa é moradia do demônio, a própria malandragem reconhece. Ao contrário do que se imagina, a maioria prefere cumprir pena trabalhando. Dizem que o tempo passa mais depressa, e a noite: _Com o corpo cansado a saudade espanta”.

Na revista Jurivox (4, p. 117), cita:

“[...] e quando são julgados, o juiz trabalha com papéis; raramente conhece a pessoa do preso, mas somente seu processo. Ele condena, absolve ou concede benefícios ao nome e não a um homem”.

Efeitos Sociológicos

A prisão, por sua natureza, torna o condenado dependente, e, suas vontades ficam agora limitadas pelo Estado no que concerne ao vestuário, lazer etc... Na

prisão, verifica-se que o homem é obrigado a adequar-se ao sistema imposto pela administração prisional, perdendo, com isso, parte de sua identidade como sociedade.

Como devolver à sociedade, o individuo, supostamente recuperado sem que o mesmo volte a delinquir, pois na prisão os caminhos a seguir são contrários aos ditados pela sociedade?

Durante o cumprimento da pena, as vezes muitos anos, deixa um homem sem capacidade de decisão. Como esse individuo pode se adaptar ao convívio social, a vida da sociedade moderna, estando habituado a seguir as determinações de uma vida criminosa?

Ivan Coelho Junqueira, no livro “Dos Direitos Humanos do Preso” (1995, p. 59) nos dá exemplo:

“Como asseverou J.M.E., preso numa cidade do Rio de Janeiro, ‘já me tiraram a comida e o sol, já levei chute e bofetada. Abriram as pernas da minha mulher, arrancaram a roupa de minha mãe. Não tem como tirar mais nada de mim, só ódio’.

THOMPSON traz, em seu livro, alguns depoimentos que evidenciam esse efeito da prisão:

> Ao deixar o refeitório, fui instruído para retomar a cela a mim designada. Quando ali cheguei, a porta estava aberta, mas fiquei hesitante entre continuar ou esperar que me ordenassem que fizesse isso ou outra coisa. Esse automatismo, renovado com frequência nas cadeias, é uma tortura; as pessoas livres não imaginam a extensão do tormento. Certo, há uma razão para nos mexermos desta ou daquela maneira, mas desconhecendo o motivo dos nossos atos, andamos a toa, desarvorados. Roubam-nos completamente a iniciativa, os nossos desejos, os intuitos mais reservados, estão sujeitos à verificação; e forçam-nos a procedimentos desarrazoados.

Quando o condenado ingressa na prisão, ergue-se uma barreira, ele é totalmente afastado da vida social, não que importam suas vontades ou aspirações, torna-se fruto do meio a que está inserido, sente-se diminuído, também quanto aos pouquíssimos objetos e posses que lhe são permitidos pela instituição e, ainda pelo limite espacial que lhe é imposto.

A Lei de Execução Penal, determina, no artigo 88, que a cela deve ter no mínimo de dois metros por três, porem, se milagrosamente, o recém admitido tiver

sorte de encontrar uma cela que não esteja superlotada, ainda assim, trata-se de dimensões muito reduzidas para uma pessoa viver.

Outra grave agressão à personalidade do indivíduo, diz respeito a sua intimidade, que é violada em todos os sentidos, desde o processo de admissão, onde todos os dados relativos ao interno, bem como sua conduta passada, especialmente os aspectos desabonatórios são recolhidos e registrados em arquivos especiais à disposição da administração prisional fazendo com que seja invadido todo seu universo íntimo, sejam de caráter psíquico, pessoal ou de qualquer natureza, desde que possa significar algum descrédito.

Também se anula a intimidade pela falta de privacidade com o que se desenvolve a vida diária do interno. Ele nunca está só. Tem que se manter obrigatoriamente na companhia de outras pessoas que quase nunca são suas amigas. A obrigatoriedade de estar permanentemente com outras pessoas pode ser tão angustiante quanto o isolamento permanente. O mais grave desta situação é a impossibilidade de evasão da instituição total, como ocorre na sociedade civil.

Esse desrespeito à intimidade da pessoa verifica-se até mesmo nos locais reservados a satisfações fisiológicas, como dormitórios coletivos e latrinas abertas. Sem duvida, a invasão de privacidade que a prisão provoca na vida do condenado, durante todo o cumprimento da pena, é aviltante.

A prisionalização é outro efeito importante da prisão sobre o condenado, é a forma como a cultura carcerária é absorvida pelos internos. Trata-se de uma aprendizagem que implica em um processo de “dessocialização”. Esse processo dessocializador é um poderoso estímulo para que o recluso recuse, de forma definitiva, as normas admitidas pela sociedade exterior. A prisionalização constitui-se então, num entrave ao objetivo ressocializador da pena.

A revista CEJ, (nº 15, p. 33) cita:

> A reintegração do preso tem vários obstáculos que inviabilizam qualquer esforço institucional de recuperação do indivíduo infrator. Nessa luta é preciso contar não apenas com uma estrutura carcerária eficiente, capaz de proporcionar ao preso uma capacitação mínima de subsistência ao seu liberto, mais também com o apoio da sociedade.

Efeitos Psicológicos

No âmbito da psicologia, muito de discutiu a respeito da existência da psicose carcerária, e hoje, não se fala mais em reações carcerárias. Não se ignora, portanto, que o encarceramento pode reduzir alguns efeitos no indivíduo.

BITENCOURT enfatiza que:

> O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental. O ambiente penitenciário exerce uma influencia tão negativa que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica, propicia a aparição de desequilíbrios que podem ir desde uma simples reação psicopática momentânea até um intenso e duradouro psicótico, segundo a capacidade a adaptação que o sujeito tenha.

Claramente pode-se observar que o encarceramento causa distúrbios psicológicos no indivíduo.

> O ambiente penitenciário perturba ou impossibilita o funcionamento dos mecanismos compensadores da psique, que são os que permitem conservar o equilíbrio psíquico e a saúde mental. O ambiente penitenciário exerce uma influencia tão negativa, que a ineficácia dos mecanismos de compensação psíquica, propicia a aparição de desequilíbrios que podem ir desde um simples reação psicótica momentânea até um intenso e duradouro quadro psicótico, segundo a capacidade de adaptação que o sujeito tenha.

Os efeitos da prisão são evidentemente mais intensos e, portanto, mais prejudiciais ao condenado quando a pena é de longa duração. Os que sofrem a pena privativa de liberdade por um longo período apresentam uma série de quadros que evidenciam um claro matiz “paranoide”.

Entre estes transtornos pode-se cita o complexo de prisão, patalogia psicossomática e as depressões reativas. Estas são especialmente importantes, já que, por vários motivos os reclusos podem desenvolver um quadro depressivo clássico de indiferença, inibição, desinteresse, perda de memória ou incapacidade para usá-la, perda de apetite, bem como uma ideia auto destrutiva, que pode chegar a suicídio.

A prisão violenta o estado emocional, e apesar das diferenças psicológicas entre as pessoas, pode-se afirmar que todos que entram na prisão em maior ou menor grau, encontram-se propensas a algum tipo de reação carcerária.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A comprovação de que a pena privativa de liberdade não se revelou como remédio eficaz para ressocializar o indivíduo preso, está no elevado índice de reincidência dos criminosos oriundos do sistema carcerário. Embora não hajam números oficiais, calcula-se que no Brasil, cerca de 90% dos ex detentos que retornam a sociedade voltam a delinquir, e consequentemente acabam voltando a prisão.

Essa realidade é um reflexo direto do tratamento e das condições a que o condenado foi submetido no ambiente prisional, durante ao seu encarceramento, além do sentimento de rejeição e de indiferença sob a qual ele é tratado pela sociedade e pelo próprio Estado ao readquirir sua liberdade. O estigma de ex detento e seu total desamparo pelas autoridades faz com que o egresso do sistema carcerário se torne marginalizado no meio social, o que acaba levando-o de volta ao mundo do crime, por falta de melhores opções.

A acepção legal de “egresso” é dada pela própria LEP, que, em seu artigo 26, considera egresso o condenado libertado definitivamente, pelo prazo de 1 ano após sua saída do estabelecimento prisional. Também é equiparado ao egresso o sentenciado que adquire a liberdade condicional durante seu período de prova. Após decurso do prazo de 1 ano, ou a cessação do período de prova, esse homem perde então a qualificação jurídica de egresso, bem como a assistência legal dela advinda.

A sociedade e as autoridades devem conscientizar-se de que a principal solução para o problema da reincidência, bem como alguns problemas do sistema carcerário brasileiro passa pela adoção de uma política de apoio ao egresso, investimento por parte do Estado nas penitenciárias, apoio ao trabalho dos detentos dentro do cumprimento da sentença e maior remuneração aos trabalhadores da área, que convivem constantemente com todos os mesmos problemas do sentenciados, fazendo com que seja efetivado o previsto na LEP.

Referências

AZEVEDO, Guilherme F. e BARROS, Ana Maria de. **Quem Estamos Prendendo? O Perfil do Detento da PJPS — Secretaria de Justiça e Cidadania** — Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Caruaru: Caruaru, 2001.

BARROS, Ana Maria. **Clientelismo e Educação: Os Educadores e a Educação Municipal no Nordeste**. Idéia: João Pessoa, 2002.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. SP: Martins Fontes, 1977;

BENJAMIN, Walter. **Critique of Violence. In Selected writings**. Volume I, 1913-1916, Org. Marcus Bullock e Michael Jennings. Cambridge e Londres, The Bellknap Press of Havard University: Press, 1996.

CALADO, Alder J. (org). **Movimentos Sociais e Cidadania: Um Enfoque Multifacetado**. João Pessoa: Idéia, 2000.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. Rio de janeiro: Paz e Terra, 2000.

CELIS, J.B; HULSMAN, Louke. **As Penas Perdidas**. Paris: Luam, 1986. Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Relatório Sobre A Situação dos Direitos Humanos no Brasil. Disponível em: http // www.oas.org/cidh/ countryrep/brazil-port/cap%203htm

FEDOZZI, Luciano. **Orçamento Participativo** (org).

FISHER, Nílton B. e MOLL, Jacqueline. **Por Uma Nova Esfera pública**. SP: Cortez, 2000, p. 49

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: A História da violência nas Prisões. Vozes: Petrópolis, 1977. FREIRE, Paulo. Pedagogia do Oprimido. SP: Paz e Terra, 1987.
GRAMSCI, Antônio. Concepção Dialética da História. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1994.

LEMOS-NÉLSON, Ana Teresa. Criminalidade Policial, Cidadania e Estado de Direito. Eleições, Criminalidade, Recursos Ambientais e Religião Popular. Caderno CEAS: Jan/Fev, 2002.

MAIA, Luciano Mariz. Tortura no Brasil: **A Bana- lidade do Mal. In. Direitos Humanos: Os Desafios do Século XXI. Uma Abordagem Interdisciplinar** (org). Rubens Pinto Lyra, Brasília: Jurídica, 2002.

MINHOTO, Laurindo Dias. **Privatização de Presídios e Criminalidade**. SP: Max Limonad, 2000.

PAIXÃO. **Recuperar ou Punir? Como o Estado trata o Criminoso**. São Paulo: Cortez, 1994.

ROLIM, Marcos. **O Labirinto, O Minotauro e o Fio de Ariadne**. **Os Encarcerados e a Cidadania, Além do Mito**. Disponível em: http//www.rolim.com.Br/ dhnovo992.htm. Acesso em 20-05-2000.

RUDNICK, Dani. Prisão, **Direito Penal e Respeito aos Direitos Humanos**, In. Violência em Tempo de Globalização. (org). José Vicente Tavares dos Santos. SP: Hucitec, 1999.

SALLA, Fernando. **Rebeliões nas Prisões Brasileiras. In. Serviço social e Sociedade.** Nº67, ano XXII, SP: Cortez, 2001, p. 20.

SANTOS, Boaventura S. (org). **Globalização e Ciências Sociais**. São Paulo: Cortez, 2001.
SANTOS, José. V. T. dos. **Violência em Tempo de Globalização**. SP: Hucitec, 1999.

SHERER–WARREN, Ilse. **Cidadania Sem Fronteiras. Ações coletivas na era da Globalização**. SP: Hucitec, 2001.

SMITH, Alex. **Researching Causes of Groups Human Rights Violations: A Programe. Leiden: Center for the Study of Social conflict**, 1989.

TEIXEIRA, Elenaldo. **O Local e o Global**. São Paulo: Cortez, 2001.